

Santa Maria, 27 de setembro de 2021.

À Seção Sindical dos Docentes da Universidade Federal de Santa Maria – SEDUFSM

Assunto: Portaria Normativa UFSM n. 032, de 22/09/2021, que *estabelece o retorno das atividades presenciais administrativas no âmbito da Universidade Federal de Santa Maria e dá outras providências.*

Senhores Diretores,

Destina-se a presente a tecer considerações preliminares acerca da Portaria Normativa n. 032/2021 da UFSM, que regulamenta o retorno de atividades presenciais no âmbito da instituição a partir de 1º de outubro de 2021.

Inicialmente, cabe destacar que, embora a portaria em questão faça referência expressa, em sua ementa e em seu art. 1º, ao *retorno das atividades presenciais administrativas*, o § 2º do art. 1º dispõe que *os servidores docentes desenvolverão, igualmente, suas atividades acadêmicas no que se refere a aulas remotas, atividades de pesquisa, entre outras, utilizando as salas e os laboratórios no âmbito da Instituição, conforme o fluxo de atividades em períodos normais e seguindo a orientação do escalonamento.*

Observa-se que, ao se referir às atividades docentes, não há uma limitação somente àquelas que são de natureza administrativa – como as relativas a coordenações de departamentos ou de cursos, por exemplo –, havendo referência genérica a atividades acadêmicas.

Assim, embora não sejam tecnicamente adequados os termos adotados pela portaria – pois enuncia o retorno das atividades administrativas e, em um dos parágrafos do artigo, que deveria estar subordinado ao *caput*, prevê também a retomada presencial das atividades acadêmicas –, a interpretação que dela deriva é no sentido do retorno à presencialidade de todas as atividades docentes, ainda que em regime de escalonamento. Não há, outrossim, referência à facultatividade da adoção da medida por parte dos servidores.

Ultrapassada tal questão, no que diz com a análise mais ampla da Portaria Normativa n. 032/2021, cumpre referir que as Universidades Federais gozam de autonomia administrativa, constitucionalmente assegurada (art. 207 da CF). Dispõem, assim, de autodeterminação para estabelecer seu regramento interno, inclusive no que diz com a competência para a tomada de decisões.

No âmbito da UFSM, tanto seu Estatuto quanto seu Regimento Geral atribuem – em homenagem ao princípio da gestão democrática do ensino, consagrado pelo art. 206, VI da Constituição Federal e pelo art. 3º, VIII da Lei n.

wagner.adv.br

Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar | Santa Maria/RS | CEP: 97015-010 | Fone: (55) 3026-3206 | wagner@wagner.adv.br

Santa Maria . Belém . Belo Horizonte . Brasília . Curitiba . Florianópolis
Goiânia . Macapá . Pelotas . Porto Alegre . Recife . Rio de Janeiro . São Luís . São Paulo

9.394/96 (LDB) – ao Conselho Universitário o papel de órgão colegiado máximo **de deliberação** coletiva para assuntos administrativos e para definição da política geral da instituição:

Estatuto da UFSM

Art. 10. A Administração Superior da UFSM é constituída e desempenhada pelos seguintes órgãos:

I - de deliberação coletiva:

a) Conselho Universitário;

b) Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão; e

c) Conselho de Curadores.

II - de execução:

a) Reitoria.

Art. 11. O Conselho Universitário, **Colegiado Máximo de deliberação coletiva para assuntos administrativos e de definição da política geral da UFSM**, será composto de:

[...]

Art. 13. Ao Conselho Universitário compete:

I - fixar a política universitária;

II - exercer a jurisdição superior da Universidade;

[...]

XII - deliberar sobre a matéria disciplinar e administrativa;

[...]

XXIV - deliberar sobre outras matérias que lhe sejam atribuídas por lei, pelo presente estatuto e pelo Regimento Geral da UFSM, bem como sobre as **questões que neste ou nos regimentos das unidades universitárias sejam omissas;**

[...]

Art. 30. O Reitor terá as seguintes atribuições, além de outras, implícita ou explicitamente previstas em lei, no presente estatuto e nos regimentos:

I - coordenar, fiscalizar e superintender todas as atividades universitárias;

[...]

XVI - tomar, em casos excepcionais, decisões ad referendum dos órgãos competentes para aprová-las;

[...]

XIX - **baixar provimentos, resoluções e portarias decorrentes de decisões dos Conselhos de Ensino, Pesquisa e Extensão e do Conselho Universitário;**

[...]

Regimento Geral da UFSM

Art. 3º São órgãos da administração superior da UFSM:

I – de deliberação coletiva:

a) Conselho Universitário;

b) Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão; e

c) Conselho de Curadores.

II – de execução:

a) Reitoria.

Art. 4º O Conselho Universitário – CONSU, composto na forma do Art. 11, do [Estatuto](#), é o **órgão máximo, normativo, deliberativo e de planejamento nos planos acadêmico, administrativo, financeiro, patrimonial e disciplinar.**

Art. 6º Além do exercício das competências definidas no [Estatuto](#), caberá ao Conselho Universitário:

I – aprovar o Plano de Gestão encaminhado pelo Reitor nos primeiros noventa dias de seu mandato;

II – acompanhar, de forma continuada, a execução do Plano de Gestão;

[...]

Observa-se, da literalidade do texto, que as atividades do Reitor estão delineadas como **de execução**. Embora isso não implique, por óbvio, negar-lhe a posição de autoridade máxima da instituição, é evidente que impõe, por força da gestão democrática adotada no âmbito da UFSM, que matérias afetas à administração e política geral da instituição sejam previamente deliberadas pelo órgão colegiado.

Tanto é assim que as normas internas acima transcritas atribuem ao Reitor a competência para ***baixar provimentos, resoluções e portarias decorrentes de decisões*** [...] ***do Conselho Universitário*** e, a este último, o papel de ***órgão máximo normativo, deliberativo e de planejamento nos planos acadêmico e administrativo***.

Em se tratando de questão de amplo interesse e repercussão – como é o retorno das atividades presenciais na UFSM quando ainda não totalmente superada a pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19) –, evidente que se faz impositiva, diante da regulamentação interna vigente na UFSM e até por questão de bom-senso, a discussão e deliberação da matéria perante o órgão colegiado máximo da instituição.

Nesse sentido, ainda que haja autorização normativa para que, em situações urgentes, o Reitor adote providências *ad referendum* do órgão competente, não foi o que se verificou no caso. A uma porque não há urgência a ponto de não se poder aguardar a deliberação pelo Conselho Universitário. E a duas porque a normativa foi adotada de forma independente, sem previsão de participação ou mesmo de aprovação posterior por aquele.

Em decorrência do exposto, mostra-se questionável a legitimidade da portaria editada, especialmente no que diz com o desrespeito à gestão democrática da Universidade e às competências institucionais do Conselho Universitário.

Sob outra ótica, há que se observar que algumas das previsões contidas na portaria em questão não respeitam a própria legislação enunciada em seu preâmbulo (como a Instrução Normativa n. 109, de 29/10/2020, que *estabelece*

wagner.adv.br

Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar | Santa Maria/RS | CEP: 97015-010 | Fone: (55) 3026-3206 | wagner@wagner.adv.br

Santa Maria . Belém . Belo Horizonte . Brasília . Curitiba . Florianópolis
Goiânia . Macapá . Pelotas . Porto Alegre . Recife . Rio de Janeiro . São Luís . São Paulo

orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC para o retorno gradual e seguro ao trabalho presencial) ou a realidade prática vivenciada em suas dependências, implicando a inobservância de medidas indispensáveis à segurança sanitária do retorno às atividades, a exemplo das seguintes:

a) em seu art. 1º, a previsão de que *o retorno será gradual, sendo que 50% dos servidores das unidades deverá cumprir sua jornada presencial na parte da manhã e os outros 50% dos servidores na parte da tarde*, pode implicar desrespeito às próprias diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa n. 109, de 29/10/2020, que prevê que **a presença de servidores e empregados públicos em cada ambiente de trabalho não deverá ultrapassar trinta por cento do limite máximo de sua capacidade física** (redação dada pela IN n. 37, de 25/03/2021, ao art. 2º, § 1º da IN 109/2020);

b) em seu art. 2º, § 1º, ao prever que *a máscara facial é de uso obrigatório e cada servidor deverá providenciar a sua, sendo recomendado o uso do modelo PFF2 ou KN95*, contraria a orientação estabelecida pela Lei n. 13.979/2020¹ no ponto em que dispõe que **os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia da Covid-19 são obrigados a fornecer gratuitamente a seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção individual** (art. 3º-B);

c) em seu art. 2º, § 3º, II, ao dispor que *deve ser priorizada a ventilação natural nos ambientes, mantendo janelas abertas e espaços arejados*, ignora a realidade de diversos de seus edifícios, nos quais as janelas sequer podem ser abertas por deficiências estruturais (como é o caso do prédio que abriga o Centro de Artes e Letras – CAL), o que também contraria a previsão da IN n. 109/2020 segundo a qual o retorno presencial pode ocorrer **caso constatadas as condições sanitárias e de atendimento de saúde pública que as viabilizem**, as quais, à toda evidência, não se verificam em parte das dependências físicas da UFSM;

d) em seu art. 3º, a previsão de que *poderão desempenhar atividades em regime de trabalho exclusivamente remoto o servidor que apresente, neste momento, contraindicação ao trabalho presencial, por possuir doença comprovada por atestado de médico assistente, devidamente declarada e a gestante, com indicação médica, a partir de atestado de médico assistente, devidamente declarada, à medida que a própria IN 109/2020 prevê a priorização de trabalho remoto a uma gama maior de servidores*, justamente visando à segurança do retorno presencial:

Art. 7º Deverão ser priorizados para a execução de trabalho remoto, mediante autodeclaração, as seguintes situações abaixo constantes desta Instrução Normativa e da Portaria no 2.789, de 2020, do Ministério da Saúde:

I - servidores e empregados públicos que apresentem as condições ou fatores de risco descritos abaixo:

¹ Que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

- a) Idade igual ou superior a sessenta anos;
- b) Cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias, hipertensão arterial sistêmica descompensada) e miocardiopatias de diferentes etiologias (insuficiência cardíaca, miocardiopatia isquêmica);
- c) Pneumopatias graves ou descompensadas (dependentes de oxigênio, asma moderada/grave, DPOC);
- d) Imunodepressão e imunossupressão;
- e) Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
- f) Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;
- g) Neoplasia maligna (exceto câncer não melanótico de pele);
- h) Doenças hematológicas (incluindo anemia falciforme e talassemia); e i) Gestantes e lactantes.

II - servidores e empregados públicos na condição de pais, padrastos ou madrastas que possuam filhos ou responsáveis que tenham a guarda de menores em idade escolar ou inferior, nos locais onde ainda estiverem mantidas a suspensão das aulas presenciais ou dos serviços de creche, e que necessitem da assistência de um dos pais ou guardião, e que não possua cônjuge, companheiro ou outro familiar adulto na residência apto a prestar assistência.

III - servidores e empregados públicos que coabitem com idosos ou pessoas com deficiência e integrantes do grupo de risco para a COVID-19.

IV - servidores e empregados públicos que utilizam transporte público coletivo nos deslocamentos para os locais de trabalho.

No último ponto mencionado, a portaria local se mostra restritiva e ainda desconsidera o período necessário para a organização dos servidores – em especial os contemplados nos incisos II e III do artigo acima transcrito, que eventualmente necessitarão providenciar escolas/babás/cuidadores para prover aos cuidados dos menores ou idosos/deficientes que com eles residem –, já que prevê o retorno em menos de 10 dias após sua publicação.

Por fim, cabe salientar que a determinação de retorno ao trabalho presencial na UFSM ocorre em momento no qual se verifica um recrudescimento da pandemia, causado justamente em função do relaxamento das medidas de distanciamento social e do surgimento da variante delta, conforme notícias divulgadas nos meios de comunicação em 21/09/2021²:

São Paulo – **A covid-19 volta a ser considerada fora de controle no Brasil**, o que não ocorria desde 22 de junho, conforme aponta relatório divulgado nesta terça-feira (21) pelo Imperial College de Londres. O instituto, referência em epidemiologia no

² Disponível em <https://www.redebrasilatual.com.br/saude-e-ciencia/2021/09/taxa-de-transmissao-da-covid-no-brasil-volta-a-ser-fora-de-controle/>. Acesso em 24/09/2021. No mesmo sentido: <https://oglobo.globo.com/saude/taxa-de-transmissao-da-covid-19-a-maior-desde-junho-aponta-imperial-college-25206625>.

mundo, mostra que a taxa de transmissão (Rt) do coronavírus no país está em 1,03. A Rt deve estar abaixo de 1,0 para que a pandemia seja considerada controlada. O número expressa, na prática, que cada grupo 100 pessoas contaminadas transmite a doença para outras 103. **O dado mostra que o surto tende a piorar.**

[...]

O fato de a covid-19 estar novamente fora de controle no Brasil tem relação com o fim precipitado das medidas de distanciamento social, demonstram os cientistas. Também impacta a baixa taxa da população completamente vacinada com duas doses ou vacina de dose única, no caso da Janssen.

Apenas 40,08% dos brasileiros estão com esquema vacinal completo, enquanto 72,81% já receberam uma primeira dose. A Organização Mundial da Saúde (OMS) indica, para controle do surto, acima de 80% de totalmente vacinados.

Outro fator de aceleração da covid no Brasil é a disseminação da variante delta, até 70% mais contagiosa e com maior escape vacinal, ou seja, com poder de circular mesmo entre vacinados.

[...]

Nesse cenário, é essencial que o retorno às atividades presenciais seja devidamente debatido com a comunidade acadêmica e deliberado pelo colegiado máximo da instituição, considerando as reais condições sanitárias que a instituição pode oferecer a fim de garantir a saúde e segurança dos servidores.

Assim, a partir de uma análise preliminar, mostra-se questionável a Portaria Normativa UFSM n. 032, de 22/09/2021, tanto sob a ótica da razoabilidade quanto da competência para sua edição.

Sendo o que tínhamos para o momento, despedimo-nos, permanecendo à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Luciana Rambo
OAB/RS 52.887

Heverton Renato Monteiro Padilha
OAB/RS 74.807B

wagner.adv.br

Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar | Santa Maria/RS | CEP: 97015-010 | Fone: (55) 3026-3206 | wagner@wagner.adv.br

Santa Maria . Belém . Belo Horizonte . Brasília . Curitiba . Florianópolis
Goiânia . Macapá . Pelotas . Porto Alegre . Recife . Rio de Janeiro . São Luís . São Paulo

wagner.adv.br

Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar | Santa Maria/RS | CEP: 97015-010 | Fone: (55) 3026-3206 | wagner@wagner.adv.br

Santa Maria . Belém . Belo Horizonte . Brasília . Curitiba . Florianópolis
Goiânia . Macapá . Pelotas . Porto Alegre . Recife . Rio de Janeiro . São Luís . São Paulo